



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1002155-25.2025.5.02.0026**

**Relator:** REGINA CELI VIEIRA FERRO

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/05/2026

**Valor da causa:** R\$ 28.505,34

**Partes:**

**RECORRENTE:** ISABELLE BRITO BORGES

**ADVOGADO:** GUSTAVO LIMA FERNANDES

**RECORRENTE:** ATENTO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL

**RECORRIDO:** TELEFONICA BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1002155-25.2025.5.02.0026

RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTES: ISABELLE BRITO BORGES E ATENTO BRASIL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS e TELEFÔNICA BRASIL S/A

**RESCISÃO INDIRETA E DANO MORAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO (ART. 396 DA CLT).** A não concessão do intervalo especial para amamentação ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta (art. 483, 'd', CLT) e ferindo a dignidade da trabalhadora lactante. **Dano moral configurado pela violação de direito fundamental de proteção à maternidade e à infância. DIFERENÇAS DE FGTS. CONFISSÃO REAL.** Admitindo a autora, em depoimento pessoal, que os recolhimentos do FGTS observaram o salário registrado, e inexistindo pedido de reconhecimento de desvio de função, improcede a pretensão de diferenças. **SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.** O pagamento do benefício está condicionado à apresentação de certidão de nascimento, atestado de vacinação e comprovante de frequência escolar (Art. 67 da Lei 8.213/91). Ausente a prova da entrega da documentação sanitária, indevida a verba. Súmula 254 do TST.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

## VOTO

### Da admissibilidade

Conheço dos recursos, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

### DO RECURSO DA RECLAMANTE



### Das diferenças de FGTS

A recorrente insurge-se contra a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de pagamento de diferenças de recolhimento do FGTS do período contratual.

A autora sustenta, em síntese, a existência de incorreções e a ausência de depósitos integrais na sua conta vinculada ao longo da contratualidade.

Sem razão.

Ocorre que, em seu depoimento pessoal, a própria reclamante afirmou *que "...a divergência no FGTS decorre de desvio de função: estava registrada como operadora de telemarketing, mas exercia função administrativa."* e, portanto, admitiu que *"...embora os depósitos estivessem corretos conforme o registro de operadora, entende que os valores estão errados por não corresponderem à função administrativa efetivamente exercida"*. (fl.1494, sem destaques no original).

Como se vê acima, a autora **confessa** que a reclamada efetuou **corretamente** os recolhimentos do FGTS em estrita observância ao salário e ao cargo para o qual foi formalmente contratada. De se notar que a referida tese de que haveria *"ausência de recolhimentos"* (fl. 1591) beira à inovação da causa de pedir (art. 329 do CPC), já que contraria **a própria confissão** real da reclamante, nos termos vistos anteriormente.

Aliás, a suposta *"irregularidade"* apontada por ela não diz respeito à falta de depósitos (mora), mas sim à base de cálculo, que, em seu entender, deveria considerar um salário maior decorrente de um desvio de função. Portanto, não há como acolher a tese recursal de supostas diferenças **por falta** de recolhimento.

Na realidade, a autora tenta justificar as diferenças com base em um suposto desvio de função, entretanto, importante ressaltar que **sequer houve** pedido de reconhecimento de desvio de função ou de pagamento de diferenças salariais correlatas em sua petição inicial (ID 276a465).

Assim, não tendo a reclamante postulado - e muito menos obtido - o reconhecimento do desvio de função, torna-se juridicamente inviável deferir diferenças de FGTS sobre parcelas que jamais integraram seu patrimônio jurídico.

Portanto, **mantenho** a r. sentença, no ponto.

### Dos danos morais



A recorrente busca a reforma da sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que a supressão do intervalo do artigo 396 da CLT restou incontroversa e reconhecida como motivo para a rescisão indireta, sendo inconcebível considerar tal atitude um mero descumprimento contratual, pois fere frontalmente a dignidade da mulher lactante e os direitos fundamentais do recém-nascido.

Ao exame.

A análise do processado revela que restou incontroverso o fato de que a reclamante teve a privação irregular de seu descanso especial para amamentação de seu filho. De ver-se, inclusive, que o MM. Juízo de Origem reconheceu tal ilicitude para fundamentar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa patronal.

Pois bem.

A proteção à maternidade e à infância encontra-se insculpida no rol de direitos sociais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigos 1º, inciso III, 6º e 7º, inciso XX), impondo-se à sociedade e ao empregador o dever de zelar pela integridade física e psíquica da mãe e do bebê.

A regra disposta no artigo 396 da CLT ostenta caráter cogente e protetivo, visando garantir que o retorno da mulher ao mercado de trabalho não inviabilize o aleitamento materno e o desenvolvimento saudável do menor.

Ao suprimir tais intervalos e submeter a trabalhadora a condições incompatíveis com o período de lactação, a empregadora agiu com manifesta negligência e abuso de poder diretivo.

Impor à mãe o constrangimento de escolher entre as metas laborais e o sustento biológico de seu filho vulnerável atinge diretamente a sua dignidade existencial.

Configurados, portanto, a conduta ilícita, o nexos causal e o dano extrapatrimonial, exsurge o dever de indenizar. Diante do porte econômico das rés, do caráter pedagógico-punitivo da medida e da extensão do agravo perpetrado, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Dou parcial provimento.**

**Do salário-família**



A reclamante requer a reforma da r. sentença no tocante ao indeferimento do salário-família. Alega que preencheu integralmente os requisitos legais, porquanto recebia salário compatível com o teto previdenciário aplicável e possuía filho menor na constância do liame empregatício, sendo a verba devida face à hipossuficiência econômica demonstrada.

O inconformismo não merece acolhimento.

O salário-família é benefício de natureza nitidamente previdenciária e alimentar devido aos trabalhadores urbanos que se enquadram na condição de segurados de baixa renda e que possuam filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, o direito à percepção do benefício não decorre automaticamente da mera demonstração do parentesco ou da menoridade, estando condicionado ao cumprimento estrito de requisitos formais e cogentes estabelecidos pela legislação protetiva.

O artigo 67 da Lei nº 8.213/1991 determina de forma expressa que o pagamento do salário-família será condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, bem como da **apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória** e de comprovação de frequência à escola do menor dependente.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 254, sedimentou o entendimento de que o ônus da prova relativo ao preenchimento dos requisitos para a percepção do salário-família recai **unicamente sobre o empregado**, por constituir fato constitutivo de seu direito, à luz do artigo 818, inciso I da CLT.

No caso trazido à baila, embora a existência do filho menor tenha restado evidenciada nos autos para fins de análise do intervalo de lactação, a reclamante não colacionou com a petição inicial o atestado de vacinação obrigatória exigido expressamente pelo texto legal.

A mera comprovação da filiação por meio de certidão de nascimento ou o reconhecimento genérico da existência do menor em defesa não suprem a ausência dos documentos de controle sanitário e escolar exigidos pela autarquia previdenciária e repassados ao empregador.

Ausente a prova do cumprimento da exigência contida no artigo 67 da Lei de Benefícios, a trabalhadora não se desincumbiu do encargo processual que lhe competia, sendo impositiva a manutenção do decreto de improcedência proferido na origem.

**Nego provimento** ao apelo, no tópico.



## DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA

### Da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada

A análise do mérito não ultrapassa a preliminar de legitimidade, isso porque, a recorrente não possui "legitimidade" para, em nome próprio, defender direito alheio, conforme dispõe o art. 6º, do CPC, que prescreve: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

As exceções previstas em lei consagram hipóteses de legitimação extraordinária (substituição processual), a exemplo das ações coletivas propostas por associações e sindicatos, o que não é o caso.

Não se conhece do tema.

### Da rescisão indireta

A recorrente persegue a reforma do julgado que declarou a rescisão indireta do vínculo empregatício, asseverando que cumpriu integralmente as suas obrigações legais e contratuais, como a anotação da carteira de trabalho, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o pagamento tempestivo de salários.

Alega que a reclamante não apresentou provas de impedimento ao exercício do direito de amamentação e que o regime de teletrabalho ao qual ela subordinava-se garantia flexibilidade suficiente para realizar pausas para amamentação de forma autônoma.

Sustenta, ainda, que o desinteresse manifestado pela obreira em retornar às dependências físicas da empresa e o ajuizamento da demanda judicial demonstram inequívoco pedido de demissão voluntária, devendo ser expurgadas as verbas rescisórias típicas da dispensa motivada.

Ao exame.

O direito aos dois intervalos diários de meia hora cada para amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade, é imperativo constitucional e legal de proteção à infância e à saúde da mulher, não se sujeitando a condescendências ou presunções de flexibilidade decorrentes do mero fato de o serviço ser prestado na modalidade remota.

É cediço, aliás, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento **de observância obrigatória**, consubstanciado no Tema 85 do sistema de precedentes, cuja tese jurídica restou assim consolidada:



*"O descumprimento contratual contumaz relativo à ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do artigo 483, 'd', da CLT."*

Como se vê acima, a supressão de intervalos destinados ao descanso e à recomposição física do trabalhador (intervalo intrajornada geral do art. 71 da CLT) reveste-se de gravidade suficiente para tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, configurando a justa causa do empregador.

Portanto, se a não concessão do intervalo intrajornada comum já é bastante para decretar a rescisão indireta, o que dizer da sonegação do **intervalo para amamentação** (artigo 396 da CLT).

Se o intervalo comum visa tutelar a higiene e segurança do trabalho em sentido amplo, o repouso especial da lactante guarda pertinência direta com a **proteção à maternidade, à dignidade da pessoa humana da trabalhadora** e, primordialmente, à **sobrevivência, saúde e desenvolvimento do nascituro**. Trata-se de direitos com matriz constitucional expressa (artigos 6º e 227 da CF/88).

Portanto, o descumprimento patronal transcendeu a mera infração patrimonial ou celetista genérica, atingindo o núcleo essencial de direitos fundamentais da condição de mãe e do recém-nascido.

Diante de tamanha gravidade e da contumácia da conduta lesiva, resta perfeitamente preenchido o requisito do artigo 483, "d" da CLT, razão pela qual deve ser mantido o direcionamento adotado na Origem.

Nego provimento, no particular.

#### **Dos honorários sucumbenciais**

A recorrente postula a exclusão ou a redução da verba honorária arbitrada no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes. Sustenta a inaplicabilidade da condenação em honorários sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a assistência por sindicato profissional da categoria trabalhista, invocando ainda preceitos do Estatuto da Advocacia.

Pois bem.



O inconformismo manifestado pela demandada revela-se **superado** pelas modificações normativas introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, diploma que inaugurou o regime da sucumbência integral no âmbito desta Justiça Especializada.

A fixação dos honorários advocatícios agora encontra disciplina jurídica específica e direta no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor preceitua que os honorários são devidos pela parte sucumbente em razão da mera perda judicial, tornando obsoleta a exigência de concomitância entre a concessão da justiça gratuita e a assistência sindical de que tratava a antiga redação jurisprudencial da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando os parâmetros estabelecidos pelo parágrafo segundo do artigo 791-A do texto celetista, quais sejam, o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o seu serviço, o percentual de 15% arbitrado pela instância originária revela-se adequado, proporcional e em estrita harmonia com as práticas usuais adotadas por esta Corte Regional para demandas de igual complexidade.

Dessa maneira, não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, razão pela qual **nego provimento** ao apelo patronal, no ponto.

#### **Da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial**

Alega a recorrente que a condenação deve ser limitada aos valores indicados na inicial.

A sentença consignou expressamente a inaplicabilidade da limitação da condenação ao valor atribuído à causa, registrando que não há se falar em limitação dos pedidos aos valores indicados na exordial.

Pois bem.

A presente reclamatória foi distribuída após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dessa maneira, é aplicável o disposto nos artigos 840, § 1º da CLT (o qual estabelece que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor respectivo") e 141 e 492, ambos do CPC, para os processos que tramitam pelo Rito Sumaríssimo, como no caso.

Nesse sentido, é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pela reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do julgado.





Sendo assim, a condenação da ré ao pagamento de valores que extrapolam aqueles indicados pelo autor na petição inicial importará em julgamento ultra petita.

Logo, tendo a reclamante formulado pedidos líquidos na exordial, com a indicação expressa dos valores atribuídos a cada parcela e tratando-se de processo que tramita pelo Rito Sumaríssimo, a condenação em pecúnia deve se ater ao montante indicado na inicial, observando-se a incidência de juros e correção monetária e eventuais parcelas vincendas.

### **Reformo.**

#### **Da atualização monetária**

O MM. Juízo de origem, fundamentando sua decisão nas teses fixadas pelo Excelso Pretório no julgamento da ADC 58, determinou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência exclusiva da taxa SELIC.

Inconformada, a recorrente sustenta que a incidência do IPCA-E antes do ajuizamento da reclamação trabalhista deve ocorrer de forma isolada, ou seja, sem a incidência de juros de mora. Pugna, ainda, que a taxa SELIC incida apenas a partir da citação, e não do ajuizamento.

À análise.

A discussão acerca dos índices de correção monetária e juros de mora nas condenações trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 58 e 59.

Todavia, o cenário jurídico sofreu importante alteração legislativa com a superveniência da Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil para estabelecer novos parâmetros de atualização de débitos e taxas de juros.

Dessa forma, a aplicação da tese jurídica fixada pelo STF deve agora ser interpretada de forma sistemática com a nova legislação vigente. Logo, razão parcial assiste à recorrente para reformar os critérios de atualização, observando-se, contudo, a imperatividade da nova norma legal.

Em observância às decisões do STF e às modificações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a atualização do crédito observe os seguintes critérios:



a) Na fase pré-processual: aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas vencidos, acrescido da taxa de juros de mora equivalentes à TRD, *pro rata die*, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991;

b) A partir do ajuizamento da ação até 30/08/2024: incidência exclusiva da taxa SELIC como índice composto (abrangendo atualização monetária e juros de mora), conforme decidido pelo STF;

c) A partir de 31/08/2024 até o efetivo pagamento: utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC deduzida do IPCA-E. Caso a taxa apurada apresente resultado negativo, os juros serão considerados zero, vedada a deflação do principal por este critério (art. 406, § 1º e § 3º do Código Civil).

### **Reformo nestes termos.**

### **Da desoneração da folha**

A recorrente requer a reforma da r. sentença, alegando que é beneficiária do regime substitutivo de contribuição previdenciária previsto na Lei nº 12.546/2011.

Sustenta que a referida lei substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta (CPRB).

Aduz ainda que comprovou nos autos (id 066cb21) sua inclusão no programa governamental e requer que, na fase de liquidação, seja afastada a cobrança da cota patronal do INSS sobre as verbas condenatórias.

À análise.

A Lei 12.546/2011 instituiu regime desoneração fiscal para determinado seguimento de empresas, estabelecendo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição ao recolhimento da exação sobre a folha de pagamento.

A desoneração da folha de pagamento consiste em substituir as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, previstas nos incisos I e IIII do art. 22 da Lei 8212/91, pela contribuição sobre a receita bruta, ou seja, a contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga a contribuinte individual é substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Esta substituição pode ser integral, conforme previsto nos artigos 7º ao 9º da Lei



12.546/11, ou parcial, visto que o inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 prevê o sistema misto.

A reclamada, por ser uma empresa do ramo de call center, tem direito ao benefício da desoneração da folha de pagamento, visto que conforme art. 7º, I, da lei 12.456/2011 tem suas atividades abrangidas nos setores elencados na referida lei.

A jurisprudência pacífica do C.TST, se orienta no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incidente sobre o valor da receita bruta, é aplicável no cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, os julgados:

*"(...). II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. APLICABILIDADE DA LEI 12.546/2011. O Tribunal Regional afastou a aplicação da Lei 12.546/2011 sob o fundamento de impossibilidade de a Justiça do Trabalho apurar a receita bruta da reclamada, determinando a apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende ser aplicável a previsão contida na Lei nº 12.546/2011 às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (ARR-311-18.2013.5.20.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11 /2020)"*

Demais precedentes:

*(Ag-AIRR-414-25.2022.5.20.0008, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 11/09/2023); (RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021); (RR - 1001270-86.2018.5.02.0048, Órgão Judicante: 4ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 06/12/2022, Publicação: 09/12/2022); (RR-1478-26.2013.5.03.0019, Relator Ministro Douglas Alencar, 5ª Turma, Rodrigues, DEJT 05/08 /2022); (RRAg-1001189-95.2020.5.02.0201, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2023); (RR-1194-11.2015.5.06.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/05/2021); (RR-1001814-90.2016.5.02.0421, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/03 /2021).*

Diante disso, à opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta torna "irrelevante" o valor pago aos empregados a título de verbas trabalhistas que deixam de ser hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Destaca-se que, a condenação em sede trabalhista de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das verbas apuradas imposta ao empregador que aderiu ao programa de desoneração da folha consubstancia-se em claro *bis in idem*, eis que já efetuado o pagamento da contribuição sobre a renda bruta.



Faz-se nota de que o tema em questão foi afetado, Tema 116 do C.TST, contudo, até a presente data, não houve fixação da tese.

Reforma-se para determinar a aplicação da Lei 12.546/2011, ou seja, recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, observada a correlação entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços, que deverá ser efetivamente comprovada em sede de liquidação de sentença, sob pena de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das verbas apuradas imposta ao empregador, nos termos do regramento próprio disposto no art. 43 da Lei n.º 8.212/1991.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas REGINA CELI VIEIRA FERRO (Relatora), MARIA INÊS RÉ SORIANO (Revisora), ELISA MARIA DE BARROS PENA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 15ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e, por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da 1ª reclamada para limitar o valor da condenação ao valor máximo indicado no rol de pedidos da exordial, com juros e atualização monetária;



estabelecer que a atualização dos créditos deferidos observe a aplicação do IPCA-E acrescido de juros de mora pela TRD na fase pré-processual; a taxa SELIC exclusiva do ajuizamento até 30/08/2024; e, a partir de 31/08/2024, o IPCA-E como correção monetária acrescido de juros pela SELIC deduzido o IPCA-E (conforme Lei 14.905/2024); autorizar a aplicação da Lei 12.546/2011 para permitir a desoneração da folha de pagamento na fase de liquidação, observadas as cautelas de comprovação documental. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Rearbitro a condenação no valor de R\$ 30.000,00 e custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00.

*Vencida a Desembargadora Maria Inês Ré Soriano: Dv, nega provimento ao recurso da reclamante.*

**REGINA CELI VIEIRA FERRO**  
**Desembargadora Relatora**

*fmc*

